

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849172 - RS
(2016/0015835-7)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S) - RS028313
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
RICARDO RODRIGUES RUIZ - RS051057
AGRAVADO : AMILCAR DA ROSA BITTENCOURT
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO DA SILVA COSTA - RS013915
POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA - RS052513

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ORIGEM. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR NÃO PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO, MAS PARA ASSEGURAR A OPORTUNIDADE DE SUSCITAR EVENTUAL FATO IMPEDITIVO, INTERRUPTIVO OU SUSPENSIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 1º, DO CPC/1973. EXIGÊNCIA EXCLUSIVA PARA A CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. TEMA Nº 1. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 08 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.172 - RS
(2016/0015835-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S) -
RS028313
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
RICARDO RODRIGUES RUIZ - RS051057
AGRAVADO : AMILCAR DA ROSA BITTENCOURT
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO DA SILVA COSTA - RS013915
POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA - RS052513

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que conheceu do agravo interposto pelo ora recorrente para negar provimento ao recurso especial, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARALISADA POR PRAZO SUPERIOR AO LAPSO DE PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA."

Nas razões do agravo interno, o recorrente alega, em síntese, que há julgados desta Corte Superior no sentido de que é necessária a intimação do credor para dar andamento ao processo previamente ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Superior Tribunal de Justiça

Os agravados apresentaram impugnação (e-STJ fls. 545-548).

Determinou-se o sobrestamento do processo por tratar do tema do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 1 deste Superior Tribunal de Justiça, cujo julgamento veio a ser finalizado na sessão de 27.06.2018, com a publicação do acórdão no DJe-STJ de 22.08.2018.

É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.172 - RS
(2016/0015835-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S) -
RS028313
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
RICARDO RODRIGUES RUIZ - RS051057
AGRAVADO : AMILCAR DA ROSA BITTENCOURT
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO DA SILVA COSTA - RS013915
POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA - RS052513

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ORIGEM. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR NÃO PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO, MAS PARA ASSEGURAR A OPORTUNIDADE DE SUSCITAR EVENTUAL FATO IMPEDITIVO, INTERRUPTIVO OU SUSPENSIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 1º, DO CPC/1973. EXIGÊNCIA EXCLUSIVA PARA A CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. TEMA Nº 1. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, sob o rito do Incidente de Assunção de

Competência, estipulado no art. 947 do CPC/2015, estabeleceu a tese de que, mesmo nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente regidas pelo CPC/1973, é imprescindível a prévia intimação do credor para assegurar-lhe a oportunidade de suscitar eventual óbice ao reconhecimento do decurso do prazo prescricional, em virtude da necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, concluiu-se também que a prescrição intercorrente independe de intimação pessoal para dar andamento ao processo, tendo em vista que *"esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito"*.

Eis a ementa do referido paradigma:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência

apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018, g.n.)

Portanto, no caso sob apreciação, a conclusão do Tribunal de origem não destoia da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é dispensável a intimação pessoal do credor para dar andamento ao processo, cumprindo ressaltar que, no caso sob apreciação, foi oportunizada ao exequente a prévia manifestação quanto à tese de prescrição intercorrente (e-STJ fls. 231-234), reconhecida por provocação do executado (e-STJ fls. 223-230).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 849.172 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0015835-7

Número de Origem:

70067201194 00410800029448 70065789315 00410800025523 70047040647 70065088676 70065076754
410800029448 410800025523 02643091720158217000

Sessão Virtual de 02/10/2018 a 08/10/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S) - RS028313
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
RICARDO RODRIGUES RUIZ - RS051057

AGRAVADO : AMILCAR DA ROSA BITTENCOURT

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO DA SILVA COSTA - RS013915
POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA - RS052513

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE
CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S) - RS028313
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
RICARDO RODRIGUES RUIZ - RS051057

AGRAVADO : AMILCAR DA ROSA BITTENCOURT

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO DA SILVA COSTA - RS013915
POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA - RS052513

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Outubro de 2018